



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 35/2017, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

***Institui o Novo Código Tributário do
Município de Espera Feliz.***

A Prefeita do Município Espera Feliz, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas posteriores alterações – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município Espera Feliz, abrangendo as normas gerais de Direito Tributário do Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- c) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e



Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.



§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Administração Fazendária Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.



Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.



Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, será parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR



Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município Espera Feliz é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à obtenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade



Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.



CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou



III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei Complementar responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações



Art. 41. Salvo os casos expressamente ressaltados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município Espera Feliz independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I



Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado



aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, desta Lei Complementar.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento -“AR”;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.



§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;



XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, por meio manual ou eletrônico, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.



Art. 60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluem das responsabilidades disciplinares e criminais cabíveis.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional, próprio suficiente para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 63. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 194 a 198 desta Lei Complementar;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 184 a 192 desta Lei Complementar;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito



de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para efetivação do protesto ou cobrança executiva.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.



Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito Tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei Complementar;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.



Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação

Art. 74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 206 a 211 desta Lei Complementar, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Transação

Art. 76. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção V

Da Remissão

Art. 77. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI



Da Prescrição

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII Da Decadência

Art. 80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei Complementar.

Seção IX Da Homologação do Lançamento

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei Complementar, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Seção X Da Consignação em Pagamento



Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 86. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.



Art. 87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei Complementar.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 89. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III **Da Anistia**

Art. 90. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;



d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 92. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 94. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei Complementar.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 95. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.



§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rol em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 96. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – protesto;

III - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários;

§ 1º. As a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente o protesto ou a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§ 3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

TÍTULO IX

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 98. A certidão será fornecida em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 100. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 101. O prazo de validade da certidão é de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 104. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 105. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e



definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 106. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 107. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 108. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no caput deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 109. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO XI

DOS PRAZOS

Art. 110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112. Os impostos, taxas, tarifas, contribuições, terão seus valores atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no dia 15 de dezembro de cada exercício pelo índice acumulado no período de dezembro do ano anterior até dezembro do ano atual, para aplicação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.



Art. 113. Os débitos tributários, não-tributários e contribuições para com o Município de Espera Feliz, não pagos nos prazos previstos em lei ou regulamentos serão atualizados monetariamente pelo índice previsto no parágrafo anterior.

§ 1º A atualização que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 114. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Art. 115. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

JUROS E MULTA

Art. 116. Os débitos tributários, não-tributários e contribuições para com o Município de Espera Feliz, não pagos nos prazos previstos em lei ou regulamentos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º A multa que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês em que ocorrer o pagamento.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 117. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei Complementar, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;



- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII- arrolamento de bens.

Art. 119. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 121. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 122. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, ao órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados.

Art. 123. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



Art. 124. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 125. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 126. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 127. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V **DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 128. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 129. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 130. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.



Art. 131. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 132. Na hipótese do artigo anterior, o procedimento será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 133. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 134. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 135. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 136. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 137. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 138. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 139. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.



§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 140. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 141. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 142. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 143. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 144. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Imprensa Oficial do Município.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 145. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI



DAS NULIDADES

Art. 146. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 147. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII **DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 148. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 149. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 150. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 151. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 152. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:



- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 153. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 154. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 155. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 156. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 157. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.



§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 158. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 159. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 160. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 161. Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

Seção II

Da Contestação



Art. 162. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 163. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Reclamação

Art. 164. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§2º. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§3º. O prazo para interposição de reclamação é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§4º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 165. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 166. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 167. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV

Da Defesa

Art. 168. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 169. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção V

Dos Recursos

Subseção I

Do Recurso Voluntário

Art. 170. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.



Art. 171. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 172. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 173. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Subseção II

Do Recurso de Ofício

Art. 174. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 175. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI

Da Consulta

Art. 176. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Prefeito Municipal.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII

Do Pedido de Reconsideração



Art. 177. Das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPITULO IX
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 178. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º. Em Primeira Instância, decide o titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal, e em Segunda Instância, o Prefeito Municipal.

§ 2º. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 179. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 180. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 181. O titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Art. 182. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 183. O titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal estará impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;



III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único - Impedido o titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal para decidir, competirá ao Prefeito indicar quem deverá substituí-lo no feito.

Art. 184. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 185. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III
Do Julgamento de Segunda Instância
Subseção I
Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 186. As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal, necessariamente precedidas de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, e serão definitivas e irrecorríveis.

Subseção II
Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 187. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

CAPÍTULO X
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
Seção I
Das Impugnações do Lançamento

Art. 188. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 189. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.



Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 190. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 191. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 192. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 193. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Art. 194. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.



Art. 195. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal Espera Feliz, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 196. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 197. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 539 e seguinte do Código de Processo Civil.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 198. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 199. O requerimento será dirigido ao titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Fazenda Pública Municipal.

Art. 200. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade – RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração pública ou particular com firma reconhecida.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:



I - contrato social, declaração de firma individual ou equivalente e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 201. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de parcelamento, observando-se as regras atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 1º. Nos parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 2º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 202. O valor mínimo de cada parcela será definido em regulamento.

Art. 203. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 204. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 205. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV

Da Restituição e da Compensação

Art. 206. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 207. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 208. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Art. 209. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 206, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 206, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 210. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 211. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 212. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 213. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.



§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município Espera Feliz, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 214. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 215. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 216. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 217. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativas específicas observadas às condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 218. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 219. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário,



franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 220. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 221. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Do Arrolamento de Bens

Art. 222. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal ou protestado.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto ao protesto ou cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN (Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo).

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela



Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10º. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro mobiliário;

II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 224. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 225. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;



IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 226. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 227. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 228. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 229. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Art. 230. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços serão feitos pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município Espera Feliz.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades

Art. 231. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 232. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por período previsto em regulamento poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 233. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 234. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 235. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 236. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independarão.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 237. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM para cada infração cometida.

Art. 238. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por cada infração cometida.

Art. 239. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por cada infração cometida.

Art. 240. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X do Livro Primeiro.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Dos Elementos Material e Espacial

Art. 241. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de imóveis edificadas ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.



§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 242. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 241 desta Lei Complementar.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 243. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município Espera Feliz.

Art. 244. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:



I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 241, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 246. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 247. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo anterior;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicado os fatores de correção.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno e os fatores corretivos constarão da Planta Genérica de Valores.

§ 2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuem referência na Planta Genérica de Valores, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 3º. O valor do metro quadrado da construção e os fatores corretivos constarão da Planta Genérica de Valores, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 248. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a rua mais valorizada;

III - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

IV - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

V - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pelo Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 249. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - imóveis de esquina aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

II - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.



Art. 250. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal Espera Feliz, mediante processo avaliativo.

§ 1º. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo.

§ 2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica de Valores.

Art. 251. Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 6.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento.

Parágrafo único. Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 252. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado os fatores constantes da Planta Genérica de Valores.

Subseção II **Da Alíquota**

Art. 253. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo serão as constantes do Anexo I, Tabela V, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 254. As alíquotas poderão ter:

I - progressividade fiscal com base no valor venal do imóvel;

II - progressividade extra fiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

CAPÍTULO II **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 255. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 242 desta Lei Complementar.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

§ 3º. Quando não alcançado pela aplicação da Planta Genérica de Valores, o valor mínimo para lançamento do IPTU será de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 256. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.



Art. 257. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 258. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano será tributado a partir do exercício seguinte.

Art. 259. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, a entrega das guias de arrecadação para pagamento.

Art. 260. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 261. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 262. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 263. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas, obedecidos aos requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:



- I - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;
- II - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;
- III - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembléia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários.
- IV – Entidades Religiosas, Clubes de Serviços, Lojas Maçônicas, Asilos, Hospitais Filantrópicos, Sindicatos e Associações sem Fins Lucrativos

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR
Seção I
Dos Elementos Material e Temporal

Art. 264. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI tem como fato gerador:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
- VII - a concessão de direito real de uso;
- VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
- IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.



§ 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Art. 265. É imune ao imposto:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 266. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 267. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI fiduciariamente consolidar-se cumprimento do financiamento contratado.



Se e quando em favor da propriedade do bem alienado agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II

Do Elemento Espacial

Art. 268. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 269. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município Espera Feliz.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 270. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 271. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

§ 1º. Para transmissão ou cessão de imóvel, o transmitente ou cessionário deverá estar regular com todas as obrigações tributárias relativas ao imóvel objeto da transação e demais obrigações de qualquer natureza com o fisco municipal.

§ 2º. Os imóveis que possuam débitos parcelados, só poderão ser transmitidos após o pagamento de todas as parcelas.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 272. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º. Compreende a base de cálculo, o terreno, as construções e benfeitorias incorporadas a ele de forma permanente, independente de registro ou averbações.

§ 3º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 273. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.



Art. 274. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 275. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Art. 276. Para avaliação do imóvel e apuração da base de cálculo, deverá ser apresentada a Guia de Informações, com a descrição completa do imóvel, suas características, suas benfeitorias, inscrição cadastral se urbano, qualificação completa do transmitente e do adquirente, endereço completo e outros elementos que possibilitem a perfeita identificação do imóvel

§ 1º A Guia de Informações, deverá conter a assinatura, nome por extenso legível e ao menos 2 (dois) telefones para contato do adquirente ou cessionário.

§ 2º A emissão da guia de que trata este artigo, será feita pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro da carta de adjudicação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 4º A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Guia de Informação, configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Instruirão o processo de ITBI:

- a) a Guia de Informações prevista neste Artigo;
- b) a Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis há menos de 30 (trinta) dias;
- c) a Certidão Negativa de Débitos relativa ao transmitente do imóvel objeto, expedida pela Prefeitura Municipal de Espera Feliz;
- d) a cópia do CPF do adquirente e do cessionário;
- e) o espelho do imóvel com suas informações cadastrais na Prefeitura;
- f) Cópia do ITR, quando imóveis rurais;
- g) cópia da guia de IPTU, quando imóveis urbanos.

Art. 277. Havendo divergência entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município e os dados constantes da Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, esta deverá ser sanada anteriormente à protocolização do processo de ITBI, no setor competente da Prefeitura.

Art. 278. A não apresentação de qualquer dos documentos ou o não atendimento a qualquer das exigências contidas no artigo 276 impedirá o Setor de Tributação da Prefeitura de protocolizar os processos de ITBI.



Parágrafo único. Em casos excepcionais, com pedido devidamente fundamentado pelo contribuinte, poderão ser substituídos por outros ou admitidos com ressalvas, os documentos e/ou exigências contidas no artigo 276, devendo nesses casos, o Setor de Tributação proceder à análise e emitir parecer.

Art. 279. Poderão ser solicitados outros documentos que se julgue necessários ou pertinentes.

Art. 280. As vistorias *in loco* serão agendadas antecipadamente pelo Fiscal responsável, por meio do contato anotado na Guia de Informações, incumbindo-se o responsável, por franquear o imóvel ao acesso do Fiscal.

Parágrafo único. As vistorias agendadas que não se concretizarem pela ausência do responsável, por franquear o imóvel à visita do Fiscal ou por qualquer outro motivo decorrente de iniciativa ou inércia do próprio contribuinte, serão agendadas apenas mais uma vez, a pedido por escrito do interessado, em data oportunamente definida pelo Fiscal, após o que, reincidindo-se a impossibilidade da vistoria, o processo será arquivado.

Art. 281. A falta de exatidão de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, além das responsabilizações penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 282. As penalidades constantes deste Capítulo, serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ou redução do seu valor, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

§ 2º No caso específico de servidor encarregado da avaliação, para fins de cálculo e recolhimento do imposto, que for conivente, auxiliar ou contribuir para o não pagamento ou redução do valor do referido imposto, além da multa pecuniária a que estiver sujeito, serão ainda aplicadas as penalidades previstas em Regulamento ou Estatuto.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 283. Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e Programa Nacional de Crédito Fundiário, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - nas demais transmissões, bem como em relação à parcela não financiada na hipótese tratada no inciso anterior: 2,00% (dois por cento).

CAPÍTULO II



DO RECOLHIMENTO

Art. 284. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão inter vivos poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 264 desta Lei Complementar, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 285. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS

Art. 286. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 287. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Art. 288. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 289. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR
Seção I
Do Elemento Material

Art. 290. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 291. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 292. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 293. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III

Do Elemento Espacial

Art. 294. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 290 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;



XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 295. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV

Dos Elementos Pessoais

Art. 296. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município Espera Feliz.

Art. 297. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 298. Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

I - as seguradoras;

II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

III - as instituições financeiras;

IV - órgãos da administração pública direta e indireta do Município, Estado e União

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar;

VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

IX - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora.

X - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º e § 5º do art. 302 desta Lei Complementar.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos arts. 304 e 305 desta Lei Complementar;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município Espera Feliz, conforme dispõe o artigo 294 desta Lei Complementar.

§ 2º. As empresas optantes do Simples Nacional estão sujeitas à retenção do ISS pelo tomador, observado os termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, e suas alterações.



§ 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 299. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme as constantes do Anexo II, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 300. Os responsáveis eleitos pelo art. 298 desta Lei Complementar ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 301. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 302. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 4º. As alíquotas serão no mínimo de 2% e máximo de 5%.

§ 5º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou



outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 303. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* constantes do Anexo II, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 304. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será recolhido em cota fixa, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, serão as constantes do Anexo I, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 305. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, conforme as constantes do Anexo II, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços, que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 306. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser



calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhar tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 307. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivados mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o



dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 308. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 309. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 310. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 311. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 312. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;



II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 313. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 314. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV **Da Construção Civil**

Art. 315. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

Art. 316. Para a apuração do valor da mão-de-obra dos tipos de construções previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo anterior, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas



mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais (Sinduscon-MG).

§ 1º. CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon-MG de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

§ 2º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) das tabelas do CUB.

Art. 317. O proprietário da edificação deverá como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 318. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN sempre que o valor total da mão-de-obra obtido pela multiplicação da área construída pelo valor constante da Tabela do CUB do mês da emissão do habite-se seja maior que o valor apurado das despesas com salários dos empregados registrados para a respectiva obra.

Art. 319. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido, antes do início da obra, pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pelo Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 5º. Não ocorrida à hipótese do § 3º, ou negado o pedido pelo Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

§ 6º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres



Art. 320. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 321. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar.

Art. 322. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 323. O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação ou carnê emitida pela Fazenda Pública Municipal ou por outro meio definido em regulamento.

Art. 324. As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela de atividades, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 325. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.



Art. 326. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa recolherão o imposto à vista até o dia 31 de março de cada ano, podendo ser parcelado conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento integral do regime de tributação fixa, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 327. O pagamento pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 328. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 329. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 330. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 331. A nota fiscal de serviços será emitida por meio eletrônico e obedecerá aos requisitos fixados em regulamento.

Art. 332. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município Espera Feliz, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 333. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 334. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 335. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.



Art. 336. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 338. O descumprimento de dever da obrigação acessória será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 200 (duzentas) UFM;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 200 (duzentas) UFM;

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 200 (duzentas) UFM;

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 200 (duzentas) UFM;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 100 (cem) UFM;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFM;

III - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 200 (duzentas) UFM;



IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 200 (duzentas) UFM;

TITULO IV

DAS TAXAS

Art. 339. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 340. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 341. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 342. A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 343. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

- I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;
- II - de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária
- III - da execução de obras particulares;



IV – aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;

V - da publicidade;

VI- do abate de animais

Art. 344. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 345. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, e será cobrada de acordo com os valores constantes das tabelas do Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 346. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas as guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 347. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 348. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção IV

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 349. O não pagamento da taxa de licença no prazo fixado em regulamento, implicará em aplicação nos acréscimos dispostos nesta legislação.

Seção II

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades

Art. 350. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

§ 1º. A licença para pessoa física somente será concedida para atividades de prestação de serviços desempenhada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.



§ 2º. As sociedades de profissionais, uniprofissionais e demais atividades constantes do artigo anterior somente será concedida licença para pessoa jurídica.

§ 3º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 5º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 351. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é do Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é do Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas anualmente até 31 de janeiro ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão ou alteração da atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º. A licença será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física:

- a) Cópia do CPF e RG;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Comprovante de inscrição ou registro na entidade profissional competente;
- d) Guia de Arrecadação de IPTU referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- e) CND – Certidão Negativa de Débitos Municipal referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- f) Título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou declaração de anuência do proprietário do imóvel;

II – Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social/requerimento de empresário ou Certificado de Micro Empreendedor Individual;
- b) Cartão do CNPJ;
- c) Cópia do CPF e RG dos sócios ou titular;
- d) Comprovante de endereço dos sócios ou titular;
- e) Guia de Arrecadação de IPTU referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- f) CND – Certidão Negativa de Débitos Municipal referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;



g) Título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou declaração de anuência do proprietário do imóvel;

h) Procuração do contador;

§ 6º. A licença para atividades de risco, prevista em regulamento, será concedida após a emissão ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 352. Nos casos de início das atividades sem a licença de funcionamento, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 353. As pessoas relacionadas no art. 350 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de funcionamento, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial junto ao Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres.

Art. 354. Aplica-se à licença especial o disposto no art. 351, caput, e seus parágrafos.

Art. 355. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com os valores constantes do Anexo III, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As empresas inscritas no MEI – Microempreendedor Individual estão isentas da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento.

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária

Art. 356. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade eventual ou temporária no Município de Espera Feliz.

Art. 357. Nenhuma atividade de caráter eventual ou temporário poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

§ 1º. Considera-se atividade eventual ou temporária aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.



§ 2º. É considerado também como eventual ou temporária a atividade exercida em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 358. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o Anexo III, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 359. Respondem pela Taxa de Licença de Atividade Eventual ou Temporária as mercadorias encontradas em poder do obrigado ao porte da licença.

Art. 360. São isentos da taxa de que trata este Capítulo:

I – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

Seção III

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares

e

Da Licença para Aprovação e Execução de urbanização em Terrenos Particulares

Art. 361. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes, parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 362. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme os valores constantes do Anexo III, Tabelas III e IV, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade

Art. 363. A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.



Art. 364. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 365. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 366. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

Art. 367. A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com os valores constantes do Anexo III, Tabela V, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 368. Ficam isentos da Taxa de que trata esta Seção:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;

V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 369. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

Seção V

Da Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais

Art. 370. O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato de concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 371. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do munícipe.

Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

I – Taxa de Coleta de Lixo

II – Taxa de Expediente e Prestação de Serviços

Seção I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 372. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 373. O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 374. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 375. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será calculada por metro quadrado da edificação para imóveis residenciais e não residenciais.

Art. 376. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será cobrada anualmente e devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço.

Art. 377. O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo poderão ser efetuadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente, neste caso aplicando-se as normas previstas no regulamento.

Art. 378. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos nesta legislação.

Art. 379. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Seção II

Da Taxa de Expediente de Serviços Diversos

Art. 380. A Taxa de Expediente de Serviços Diversos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.

Art. 381. Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.

Art. 382. O lançamento e a arrecadação serão feitos por meio de guias na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



Parágrafo único. A Taxa de Expediente de Serviços Diversos não pode ser cobrada para emissão de carnês ou guia de recolhimento de tributos.

Art. 383. O valor da Taxa de Expediente de Serviços Diversos é o valor constante do Anexo IV, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar

Art. 384. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

I - fins eleitorais;

II - fins militares;

III - pedido de pagamento de subvenções;

IV - pedido de devolução de tributos;

V - pedido de servidores ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;

VI - pedidos dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se refiram a assuntos de interesses públicos ou matéria oficial.

VII – direito de petição ao Poder Público em defesa de direito pessoal ou jurídico e/ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 385. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 386. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 387. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO



Art. 388. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 385 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 389. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada por engenheiro habilitado do município.

Art. 390. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 391. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 392. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 393. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 394. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 395. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no



artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 396. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 397. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 398. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 399. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 400. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 401. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal de Espera Feliz - UFM no valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º. A Unidade Fiscal Municipal de Espera Feliz - UFM será corrigida pelo índice e forma prevista no artigo 112 desta Lei Complementar.

§ 2º. Na atualização da Unidade Fiscal Municipal de Espera Feliz - UFM será desprezado o 3º dígito após a vírgula, sempre que menor que seis e arredondado para maior quando seis ou mais.

§ 3º. O valor da receita será sempre expresso em reais, tanto nos relatórios quanto nas guias de recolhimento.

Art. 402. A Tabela VI do anexo I será utilizada para correção de valor venal do imóvel, por solicitação do contribuinte ou de ofício, caso o valor do lançamento esteja divergente da realidade.

Parágrafo único. Para atendimento do previsto no caput será aberto procedimento administrativo instruído com documentos necessários e visita “in loco” pelo fisco municipal.

Art. 403. As penalidades constantes dos artigos 237 a 240 deste código serão aplicadas após 180 (cento e oitenta) dias de sua promulgação.

Art. 404. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 405. Revoga-se as Leis 499/2001, 627/2003 e demais disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de dezembro de 2017



JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Fórmula de Cálculo

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é alcançado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$VI=VT+VE$$

Onde:

VI= valor venal do imóvel;

VT= valor venal do terreno;

VE= Valor venal da edificação.

VALOR VENAL DO TERRENO

O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área total pelos seguintes elementos constantes do Anexo I, Tabelas I e II, que é parte integrante desta Lei Complementar:

I – Pauta de Valores de m² de Terreno (PVT);

II – Fator de Situação (FS);

II - Fator de Topografia (FT);

III - Fator de Pedologia (FP);

IV - Fator de Profundidade (FPr);

V - Fator de Gleba (FG).



A fração ideal da unidade imobiliária autônoma é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

A Profundidade Equivalente a que se refere ao item IV é determinada pela razão entre a área do lote e a sua testada principal.

Para a obtenção do valor venal do terreno será aplicada a seguinte fórmula:

$$VT = ATT * FS * PVT * FT * FP * FPr * FG$$

Onde:

VT = Valor do terreno;

ATT = Área territorial total;

FS = Fator de Situação

PVT = Pauta de Valores de m² de Terreno;

FT = Fator de topografia;

FP = Fator de pedologia;

FPr = Fator de profundidade;

FG = Fator de gleba;

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

O valor venal da edificação será obtido pela multiplicação de sua área predial total da unidade (APT) pelos elementos constantes do Anexo I, Tabelas III, IV e V que é parte integrante desta Lei Complementar:

I - Valor básico do metro quadrado da construção (VBM) II – Padrão de Construção (PC)

III - Fator de conservação (FC);

IV – Fator de alinhamento (FA);

V – Fator de posição (FP);

VI – Fator de localização (FL);

VII – Fator de depreciação (FD).

Para a obtenção do valor venal da edificação será aplicada a seguinte fórmula:

$$VE = AE * VBM * PC * FC * FA * FP * FL * FD$$

Onde:

VE = Valor da edificação;

VBM = Valor básico do metro quadrado da construção

AE = Área total da unidade edificada;

VBM = Valor básico do m² da construção;

FC = Fator de conservação;

FA = Fator de alinhamento;

FP = Fator de posição;

FL = Fator de localização;

FD = Fator de depreciação;



TABELA I
PAUTA DE VALORES DE M2 DE TERRENO

LOGRADOUROS				VALOR EM UFM
RUA	AGENOR LOPES DA ROCHA	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	ALAIR MAGALHÃES	TODA	CARANGOLA - PRÓXIMO A RUA CARANGOLA E BEIRA RIO	85
RUA	ALBERTO FARO	TODA	LOT. VALE DO SOL	113
RUA	ALBINO RIZZI	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	ALEXANDRE ROTH	TODA	LOT. BAYER (atrás Parque Exposição)	198
RUA	ALGARINA ALVES LOPES	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	ALTO CAPARAO	TODA	LOT. SANTA INÊS - (PRÓXIMO CAMPESTRE)	113
RUA	ALVARO DE SA BARBOSA	TODA	PRÓXIMO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	99
RUA	ALVARO RESENDE	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	AMADOR TEIXEIRA	TODA	CARANGOLA SAIDA /LADO ESQUERDO	113
RUA	AMERICO CABRAL DE ALMEIDA	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	AMERICO CANDIDO DE SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	158
AV.	AMERICO SOBRINHO	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
RUA	AMERICO VESPUICIO DE CARVALHO	TODA	CENTRO	282
RUA	ANA ALVAREGA COUTINHO	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	ANA PAIXÃO SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	113
RUA	ANANIAS RODRIGUES FERREIRA	TODA	CENTRO -RETA	226
RUA	ANTONIO CARAMONI	TODA	POVOADO SÃO SEBASTIÃO	85
RUA	ANTONIO DE PAULA BUTTERS	TODA	SANTA INES	113
RUA	ANTONIO DE SOUZA COSTA	TODA	CENTRO PRAÇA DA BANDEIRA/1ª RUA APÓS LADEIRA TROPICAL	282
RUA	ANTONIO FRANCISCO ALVES	TODA	CENTRO - EM FRENTE A VILA RAQUEL	113
RUA	ANTONIO GERMANO BUTTERS	TODA	LOT. VALE DO SOL I	113
RUA	ANTONIO JACÓ	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	ANTONIO JUSTINIANO ALVES	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	ANTONIO PEDROSA LAVIOLA	TODA	LOT. PEDROSA	113
RUA	ANTONIO SEBASTIAO DE AMORIM	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	ANTONIO SIMIQUELI	TODA	LOT. SANTA INÊS (PRÓXIMO AO CAMPESTRE)	85
VILA	ANTONIO VALENTIM	TODA	RUA NOVA	113
RUA	ANTONIO VIEIRA BASTOS	TODA	LOT. BAYER (atrás Parque Exposição)	170
RUA	ARISTAO CARLOS DE SOUZA	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	ARISTIDES DAMASCENO DA SILVA	TODA	LOT. FLORESTA	113
VILA	ARISTOTELES GOMES DA SILVA	TODA	BEIRA RIO - FUNDOS DA IGREJA BATISTA	85
RUA	ARQUIMEDES MOREIRA DA SILVA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	ARSENIO SOBRINHO	TODA	ÁREA DE LAZER	226
AV	ARTHUR BINA DA SILVA	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA / BEIRA RIO	85
RUA	ARY DE SOUZA ROMANO	TODA	LOT. SANTA INÊS (PRÓXIMO AO CAMPESTRE)	85
RUA	ASSUNTA CAPRA PELEGRINE	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	AUGUSTA CARLOS DE ASSIS	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	AURORA LOPES DE SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	AVELINO ZANON	TODA	LOT. FLORESTA	113



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

RUA	BITENCOURT PIRES BARBOSA	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	BRAZ MARTINS	TODA	TRIÂNGULO	282
RUA	BRUNO MONTEIRO CABRAL	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
VILA	CABRAL LOPES DE FREITAS	TODA	BEIRA RIO - PROXIMO A ESCOLA ERÊNIO PELA BEIRA RIO	85
RUA	CAIANA	TODA	AREA DE LAZER	226
RUA	CAMILO ANTONIO DE AMORIM	TODA	TRIÂNGULO	282
RUA	CAP. JOSE CARLOS DE SOUZA	TODA	RUA NOVA	282
RUA	CAPARAO	TODA	ENTRADA DO JOAO CLARA – PELA ESQUERDA Nº 163 E PELA DIREITA Nº 458	85
RUA	CARANGOLA	Q51 S03	CENTRO – PARTE DO MORRO	34
RUA	CARANGOLA	Q 57-24-19	CARANGOLA	85
RUA	CARLOS VIRGILIO ALVES	TODA	JOÃO ALVES DE BARROS - PRÓXIMO A PONTE JOÃO ALVES DE BARROS	141
RUA	CARMELITA AMARAL TAVORA	TODA	LOT. SANTA INÊS - (PRÓXIMO CAMPESTRE)	141
RUA	CICERO ANTONIO DE SOUZA	TODA	CENTRO - EM FRENTE A SONINHA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	226
RUA	CIRA ROSA DE ASSIS	TODA	CENTRO	282
RUA	CLARINDO MARQUES DE ABREU	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	CLAUDIONOR TULLER	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	CORNELIO JORGE MARQUES	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	CURITIBA	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
PRAÇA	DA BANDEIRA	TODA	CENTRO	565
RUA	DA MANGUEIRA	TODA	MORRO DO WALTAIR	56
RUA	DA MINERAÇÃO	TODA	PRÓXIMO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	99
AV	DANIEL DE OLIVEIRA	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	DAVID GOMES DA SILVA	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	DELETH HORTENCIA DE AZEVEDO	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	DEMERVAL ALVES LANES	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP	113
RUA	DEODEDES JOSE DA SILVA	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	DEODORO ROCHA	TODA	ÁREA DE LAZER	226
RUA	DJAIR MARIA DA SILVA	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP	113
RUA	DO ALAMBIQUE		LOT. VALE DO SOL III	70
RUA	DO CAFE	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	DOM CARLOTO	TODA	CENTRO	565
RUA	DOM SILVERIO	Q21 E Q22 DO S01	CENTRO	85
RUA	DOM SILVERIO	Q 19 S01 E Q18 S01	CENTRO	226
RUA	DONA DONARIA	TODA	JOÃO ALVES DE BARROS - PROXIMA A PONTE _ RUA JOÃO ALVES DE BARROS	141
VILA	DONADIO	TODA	RUA NOVA - ENTRADA INÍCIO A R. CAP. JOSE CARLOS DE SOUZA	113
RUA	DORMIRIO DOS SANTOS	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	DOS FERROVIARIOS	TODA	CENTRO PRÓXIMO A RODOVIÁRIO	226
PRAÇA	DOUTOR JOSE AUGUSTO	TODA	CENTRO	724
RUA	DOUTOR JOSE PAIXAO	TODA	CARANGOLA SAIDA PARA CARANGOLA	170
RUA	DR. ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	TODA	RUA NOVA	113
RUA	DUARTE PAES	TODA	LOT. SANTA INÊS - (PRÓXIMO CAMPESTRE)	113
RUA	ELPIDIO ZANIRATI	TODA	LOT. SANTA INES II -DEPOIS DO PORTAL LADO DIREITO	85
RUA	ÊNIO RIBEIRO DE CASTRO	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
RUA	ERNESTO GRILLO	Q 05 E Q 02 E Q 31 - S 01 (A PARTIR DO Nº 100	CENTRO	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

RUA	ERNESTO GRILLO	Q02 E Q 05 - S 01 (ATÉ O N° 100)	CENTRO	226
RUA	ESPERANÇA ALVES DA LUZ	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	56
RUA	EX-PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHECK DE OLIVEIRA	TODA	PAO DE LOT	56
RUA	FELIX PEREIRA DE SOUZA	TODA	LOT. SANTA INES	141
RUA	FIORAVANTE PADULA	TODA	CENTRO	724
RUA	FRANCISCO GOMES MONTEIRO	TODA	LOT. ELITO ZINI (PRÓXIMO AO INSS)	226
RUA	FRANCISCO MAIA		POVOADO SÃO SEBASTIÃO	85
RUA	GENESIO DE ASSIS MARINHO	TODA	LOT. ELITO ZINI (PRÓXIMO AO INSS)	226
RUA	GERALDO ARAUJO	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	GERALDO GENOVES CORREIA	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
VILA	GERALDO RAMOS	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	GERSON GOMES DA SILVA	TODA	PÃO DE LOT	56
RUA	GILSON GOMES	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	GIOVANI LABATI	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	GOMES DE BARROS	TODA	CENTRO - PRÓXIMO PRAÇA DA BANDEIRA	170
RUA	GOVERNADOR BIAS FORTES	TODA	CENTRO	282
VILA	GREGORIO ANTONIO DUARTE	TODA	CENTRO - POLIESPORTIVO	226
RUA	GRIMALDO PINTO DE QUEIROZ	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	GUMERCINDO DOS ANJOS MARTINS	TODA	LOT. BAYER (atrás Parque Exposição)	198
VILA	GUMERCINDO OLIVEIRA LACERDA	TODA	BAIRRO SANTA CECILIA (PROXIMO MAJOR PEREIRA)	85
RUA	GUMERCINO MONTEIRO VIEIRA	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	GUSTAVO MANOEL CONCOLATO	TODA	CARANGOLA- BEIRA RIO/PRÓXIMO A RÁDIO DO HELIO LANES	85
RUA	HELIO DE SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	113
RUA	HELOISA ANETE MARIA GRILLO	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	HENRIQUE GRIPP FILHO	TODA	CENTRO	565
RUA	HERDY DA SILVA NATALINO	TODA	LOT. SANTA IZABEL	141
RUA	HERMINIO NASCIMENTO	TODA	MORRO DA COPASA	85
RUA	HERONDINA CAMPOS ESTUK	TODA	RUA NOVA - PRÓXIMO A RUA RAIMUNDA FILOMENA	113
RUA	HILDA ARAUJO CAMPOS	TODA	RUA NOVA - PROXIMO A RUA RAIMUNDA FILOMENA ATÉ ANEL RODOVIÁRIO	113
RUA	HORACIO ALBERTO DA SILVA	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	HUMBERTO MOTA NACARATI	TODA	LOT. SANTA IZABEL	141
RUA	IDOLARICE LUIZ DOS REIS	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	IRENIO PEIXOTO DE LACERDA	TODA	LOT. SANTA INÉS	113
RUA	ITAIR LOMBA NACARATI		POVOADO SÃO SEBASTIÃO	85
RUA	ITELVINO MONTEIRO	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA (B.DO ROQUE)	113
RUA	IVANIR RUBIO FARIA	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	IZALTINA FERREIRA DA SILVA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	IZAULO SILVESTRE DA CRUZ	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	IZÉRIO JOSÉ MARIA	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
VLA	JADIR DE OLIVEIRA	TODA	BEIRA RIO - ATRÁS DO FÓRUM	85
RUA	JAIR DE SOUZA CASTRO	TODA	LOT. SANTA INÉS - (RUA DO ESTADUAL)	141
RUA	JAIR GREGORIO FIALHO	TODA	RUA NOVA - PRÓXIMO A ESCOLA ERÊNIO	113
00001	JAIR RÚBIO DE AMORIM	TODA	LOT. ELITO ZINI (PRÓXIMO AO INSS)	226
AV	JAYME TOLEDO	TODA	CENTRO	339
RUA	JOAO ALVES DE BARROS	Q09 – Q08 - S02	ÁREA DE LAZER	226



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

RUA	JOAO ALVES DE BARROS	Q03 – Q02 – Q54 E Q53 – S02 Q03- Q04- Q07 – Q56 – S03	CENTRO	170
RUA	JOÃO BATISTA ZANON (BOBOCO)	TODA	LOT. MARIA APARECIDA	158
RUA	JOÃO CABRAL JUNIOR	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	JOAO CARLOS	TODA	CENTRO	339
RUA	JOSE CHAGRINHA	TODA	MORR SÃO FRANCISCO	56
RUA	JOÃO DOMINGOS LEAL	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	JOAO FLORENCIO RODRIGUES	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	JOAO PINTO DE BARROS	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	JOAO SEBASTIAO DE AMORIM	Q06- Q39 – Q04 – S02	CENTRO	141
RUA	JOAO SEBASTIAO DE AMORIM	Q08 – Q03 – Q 04 - Q05- S02	CENTRO	226
RUA	JOAO SEBASTIAO DE AMORIM	Q12 - Q 14- Q15 – S01 Q01 – Q09 – Q53 – S02	CENTRO	629
RUA	JOAO SERAFIM DE SOUZA	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	JOAO VIANA	TODA	RUA NOVA - ATRÁS DA IGREJA SANTA LUZIA	113
AV.	JOAO VIEIRA DA COSTA	TODA	BEIRA RIO	85
RUA	JOAO VIRGILIO FILHO	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	JOAQUIM RODRIGUES FILHO	TODA	TRIÂNGULO	282
RUA	JONAS AMARAL	TODA	CENTRO - JOÃO SEBASTIAO DE AMORIM -VILA NO FINAL	85
PRAÇA	JOSE ALVES COSTA	TODA	LOT. SANTA INÊS EM FRENTE AO CAMPESTRE	141
RUA	JOSÉ AMÉRICO CABRAL	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	JOSE AMERICO MEDEIROS	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP	113
PRAÇA	JOSE AUGUSTO DE MOURA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	JOSÉ CHAGRINHA	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	24
RUA	JOSE GOMES DA SILVA	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	JOSE GRILLO	TODA	CENTRO	282
RUA	JOSE MOREIRA DE LACERDA	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
RUA	JOSE PELEGRINI	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	JOSE SEBASTIAO MARTINS	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	TODA	LOT. SANTA INÊS	113
RUA	JOSIAS CARLOS DE SOUZA	TODA	RUA NOVA	113
RUA	JOVELINO BENTO	TODA	ÁREA DE LAZER	226
RUA	JUDITH PIRES BARBOSA	TODA	MORRO DA COPASA	85
VILA	JULIETA SIMIQUELI GRILLO	TODA	CENTRO - INÍCIO NA RUA ANANIAS RODRIGUES FERREIRA, FICANDO ATRÁS DO POSTO IPIRANGA	226
RUA	JUREMA VENTURA MARINHO	TODA	CENTRO - PRÓXIMA RUA MAJOR PEREIRA	85
RUA	LADEIRA TROPICAL	TODA	CENTRO - PRÓXIMA PRAÇA DA BANDEIRA	113
RUA	LAURA GOMES FERRAZ	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	LEONEL QUERUBIM	TODA	LOT. SANTA INÊS/ LOT. ALTIVO	85
RUA	LEOPOLDINO JOSE DO AMARAL	TODA	LOT. SANTA INÊS - (PRÓXIMO CAMPESTRE)	113
RUA	LUCAS ALVES DA SILVA	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	LUIZ GERELDELI	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
AV.	LUZIA ARRUDA DE SOUZA	TODA	LOT. ADALTON LUIZ DA SILVA	85
RUA	MACLOVIS MURILO LOPES	TODA	LOT. SANTA INÊS	56
RUA	MAJOR PEREIRA	Q 13- Q14-Q15 – Q56 – Q60 – Q61 – Q62 – Q63 – Q115 – S03	CENTRO	85
RUA	MAJOR PEREIRA	Q01 – Q02 – Q03 – Q05 – Q51 – S03	CENTRO	170
RUA	MAJOR PEREIRA	Q09 – Q03 S 01	CENTRO	226
RUA	MANOEL ALVES FARIA	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

Rua	MANOEL AMERICO DE AMORIM	TODA	LOT. VALE DO SOL I	56
RUA	MANOEL AZEVEDO	TODA	LOT. CLAUDINEI BORGES	141
RUA	MANOEL CABRAL	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	MANOEL CONCAS	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	MANOEL DE MOURA FILHO	TODA	MORRO DO HOSPITAL	113
RUA	MANOEL FRANCISCO NEVES	TODA	LOT. NOVO HORIZONTE	113
RUA	MANOEL FRAUCHES	TODA	MORRO DA COPASA	85
RUA	MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	MANOEL ROBADY SINIS	TODA	LOT. MARIA APARECIDA	158
RUA	MANOEL VENTURA	TODA	CARANGOLA - ACESSO A DELEGACIA	85
RUA	MARCELO LABATE TEIXEIRA	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP	113
RUA	MARCIA BEPPLER ALVES	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	MARCIONILLO EURO CARLOS	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	MARIA AMELIA DE JESUS	TODA	RUA NOVA - PRÓXIMA IGREJA SANTA LUZIA	85
RUA	MARIA APARECIDA VIEIRA NEVES	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	MARIA DAS GRAÇAS VALENTIM	TODA	LOT. NOVAES (RUA NOVA)	85
VILA	MARIA ELIZABETH TOLEDO MARTINS	TODA	BEIRA RIO - PRÓXIMO AO BAIRRO SANTA CECÍLIA - (PRÓXIMO A MECANICA DO DIRCEU)	85
RUA	MARIA FERREIRA GRIPP	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	MARIA MORAES DE LIMA	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
RUA	MARIA MOREIRA DE SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL III	70
RUA	MARIA VEIGA	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	MARISTELA CARLOS AMARAL	TODA	LOT. SANTA IZABEL	141
Rua	MATHEUS HEITOR	TODA	INICIA NA PONTE DE LIGA A RUA CAPITAO JOSE CARLOS DE SOUZA - PELA DIREITA DO N° 08 ATÉ 136 E PELA ESQUERDA DO N° 11 ATÉ 151.	141
RUA	MATHEUS IGNACHIT	TODA	TRIANGULO	282
RUA	MATHEUS IGNACHIT FILHO	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	MESSIAS MARQ. DE OLIVEIRA	TODA	PÃO DE LOT	56
RUA	MILTON LACERDA DE SOUZA	TODA	LOT. SANTA INÊS	113
RUA	MINAS GERAIS	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	MOACYR MAGALHAES CALDEIRA	TODA	LOT. SANTA INÊS	113
VILA	MODESTO	TODA	CARANGOLA - PRÓXIMO A PONTE	85
RUA	NATAIR FERREIRA DE CASTRO	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	NAZARENO GRILLO	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	NELSON DA SILVA VALADAO	TODA	LOT. NOVO HORIZONTE	113
RUA	NICOLAU DE FREITAS	TODA	ÁREA DE LAZER	226
RUA	NILTON FERREIRA DE CASTRO	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	OCTACILIO CARLOS DE SOUZA	TODA	LOT. SANTA IZABEL (ÁREA DE LAZER)	226
RUA	ODETE MOREIRA DE FREITAS	TODA	LOT. VALE DO SOL II	85
RUA	OLAVO GOMES DA SILVA	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	OLIVEIRA NUNES DA SILVA	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	ORLANDO SEBASTIAO FUMIAN	TODA	LOT. SANTA INES	85
RUA	OSCAR GONÇALVES DO COUTO	TODA	LOT. MARIA APARECIDA	158
RUA	OSCAR MANOEL DO AMARAL E SOUZA	Q61 E Q63 – S02	LOT. SANTA IZABEL (ÁREA DE LAZER)	141
RUA	OSCAR MANOEL DO AMARAL E SOUZA	Q07 – Q09 – Q32- S02	LOT. SANTA IZABEL (ÁREA DE LAZER)	226
RUA	OSWALDO TEIXEIRA DE AGUIAR	TODA	LOT. SANTA INÊS	113
RUA	OZORIO HOTTES	TODA	LOT. SANTA INES	113



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

AV.	PADRE JOAO	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
PRAÇA	PADRE JULIO MARIA	TODA	CENTRO - PRAÇA DO POLIESPORTIVO	282
RUA	PADRE LUIZ BUENO DOS SANTOS	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	PASTOR ANANIAS F. LOPES	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	PASTOR JURANDIR FRANCISCO MUNIZ	TODA	LOT. ELITO ZINI (PRÓXIMO AO INSS)	226
RUA	PASTOR OSCAR GUILHERME	TODA	LOT. MARIA APARECIDA	158
RUA	PAULO DUARTE COUTINHO	TODA	LOT. SANTA INÊS	113
ESTRA DA	PEDRA MENINA	TODA	LOT. FLORESTA - PRÓXIMO AO LOT. FLORESTA	113
RUA	PEDRO COSTA DE AMORIM	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
PRAÇA	PEDRO DE OLIVEIRA	TODA	CENTRO (PRÓXIMO SEMINÁRIO)	282
RUA	PEDRO DIAS NETTO	TODA	CENTRO	565
RUA	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA	TODA	LOT. BAYER (atrás Parque Exposição)	198
RUA	PEDRO TOLEDO	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
RUA	PIO XII	TODA	CENTRO	282
RUA	PIRACICABA	TODA	MORRO DO WALTAIR	56
RUA	PLINIO HEITOR	TODA	PRÓXIMO AO POSTO TONINHO	113
RUA	PR ANANIAS FERREIRA LOPES	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA	85
RUA	PR MOISES ANTONIO DOS SANTOS	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	PROFESSORA ONEIA APARECIDA FUMIAN DA SILVA	TODA	BEIRA RIO - ENTRE AV. JOÃO VIEIRA DA COSTA E R. AMÉRICO VESPÚCIO DE CARVALHO (PRÓXIMO AO PORTAL DO SABER)	85
RUA	RAIMUNDA FILOMENA AMORIM	TODA	RUA NOVA	141
VILA	RAQUEL	TODA	CENTRO (PRÓXIMO A PRAÇA DA BANDEIRA)	113
RUA	RAYANNE DE SOUZA AUGUSTO	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA(B. ROQUE)	113
RUA	RIO DE JANEIRO	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	ROBSON COUTINHO	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
ANEL	RODOVIÁRIO	BR – INICIO ATÉ ALVARO DE SÁ BARBOSA	BR – INICIO ATÉ ALVARO DE SÁ BARBOSA	141
ANEL	RODOVIÁRIO	DO INICIO ATÉ PIO XII E ATÉ JOSÉ GRILLO		282
ANEL	RODOVIÁRIO	Q27 – Q23 –Q26- Q21- S01	DA ALVARO DE SÁ BARBOSA ATÉ DOM SILVÉRIO ATÉ ANTES DA IGREJA	56
ANEL	RODOVIÁRIO	Q17- Q18 – Q05- Q31 –S 01 Q07 – Q13- Q15 – Q14 – Q19- Q18- Q21 – Q28 –Q22 – Q40 –Q53 - S04	DA DOM SILVÉRIO ATÉ A PONTE DO JOÃO CLARA	85
ANEL	RODOVIÁRIO	DO JOÃO CLARA ATÉ FINAL	DO JOÃO CLARA ATÉ FINAL	56
RUA	ROQUE FERREIRA DE CASTRO	Q01 – Q2 – S03	CENTRO - INICIO ATÉ A PONTE	282
RUA	ROQUE FERREIRA DE CASTRO	Q16- Q28 - S01 Q19 E Q18 – S02	CENTRO – DA ROTATÓRIA ATÉ O FINAL	565
RUA	ROSILDA MARIA JOSE MUNIZ	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP - PERTO DO HOSPITAL	113
RUA	ROZALINA VILETE BORGES	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	SALERMO PEREIRA DE SOUZA	TODA	RUA NOVA - PROXIMA A PONTE	113
VILA	SAMPAIO	TODA	LOT. SANTA INÊS - FUNDO DA RUA ALTO CAPARÃO	85
RUA	SANTA CECILIA	TODA	MORRO DO WALTAIR	56
RUA	SANTA LUZIA	TODA	CENTRO -RETA -R. CIRA ROSA ATÉ JAYME TOLEDO	170
RUA	SANTA ROSA DE LIMA	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	SÃO DOMINGOS	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	56
RUA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	56
RUA	SAO JOAO	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	SAO JORGE	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

RUA	SAO PAULO	TODA	BAIRRO JOÃO CLARA	85
RUA	SAUL DE SA BARBOSA SOBRINHO	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
VILA	SCHWENCK	TODA	RUA NOVA - MORRO DO OSMAR GOMES	113
VILA	SEBASTIAO ALBERTO NUNES	TODA	LOT. GERALDO RAMOS	113
RUA	SEBASTIAO AMARO DA SILVA	TODA	CENTRO - ATRÁS SEC. AGRICULTURA	226
RUA	SEBASTIAO JOAQUIM INACIO	TODA	BAIRRO DO ROQUE	141
RUA	SEBASTIAO LUCIO DE SOUZA	TODA	LOT. VALE DO SOL I	70
RUA	SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	SETE DE SETEMBRO	TODA	CENTRO - PRÓXIMO AO MORRO DO OSMAR GOMES	170
RUA	SHEKINAH	TODA	CENTRO - PRÓXIMO A R.AMERICO VESPUCIO DE CARVALHO	282
vila	SOBRINHO	TODA	ÁREA DE LAZER - PRÓXIMO ARSENIO SOBRINHO	226
RUA	TEREZA FINOTI ZANON	TODA	LOT. FLORESTA	113
RUA	TEREZA FRANCO BUTTERS	TODA	LOT. VALE DO SOL I	113
RUA	THEREZA GOMES DE SOUZA	TODA	LOT. SANTA IZABEL	141
RUA	TIRADENTES	TODA	MORRO SÃO FRANCISCO	36
	TRAVESSA NOZIR DE MORAIS	TODA	LOT. MARIA FERREIRA GRIPP	113
RUA	VALCI LUCIANO DA SILVA	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA (B.DO ROQUE)	113
RUA	VALDEMAR NOGUEIR NEVES	TODA	LOT. PORTO NOBRE	135
RUA	VANTE PADULA	TODA	LOT. SANTA INÊS -EM FRENTE DO ESTADUAL	113
RUA	VASCONCELOS LUCIANO DA SILVA	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA (B.DO ROQUE)	113
RUA	VEREADOR ANTONIO GOMES DA SILVA	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA (B.DO ROQUE)	113
RUA	VEREADOR ENIO R. DE CORREIA	TODA	LOT. VALE DO SOL III	85
	VEREADOR MIGUEL CABOY	TODA	LOT. NOVA ESPERANÇA (B.DO ROQUE)	113
RUA	VIRGILIO JUSTINIANO ALVES	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA (PERTO DO BAILÃO DO DIAS)	85
VILA	VIVIAN	TODA	MORRO DA COPASA	85
RUA	WANDERLEI CASSIMIRO CAMPOS	TODA	MORRO DO WALTAIR	56
RUA	WELIGTON CASSIMIRO CAMPOS	TODA	MORRO DO WALTAIR	56
RUA	WESSER LACERDA DE AMORIM	TODA	LOT. SANTA INES - EM FRENTE A COOPERATIVA	113
VILA	ZANON	TODA	BAIRRO SANTA CECÍLIA - FUNDOS DA RUA VIRGILIO J. ALVES	85
RUA	ZILDA ARNS	TODA	LOT. ELITO ZINI (PRÓXIMO AO INSS)	226
	DISTRITO	TODO		46
	POVOADO	TODO		24

TABELA II
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

FATOR DE SITUAÇÃO	ÍNDICE
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Encravado	0,8
Gleba	0,6



FATOR DE TOPOGRAFIA	ÍNDICE
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

FATOR DE PEDOLOGIA	ÍNDICE
Firme	1,0
Alagado	0,6
Inundável	0,8
Misto	0,9

FATOR DE PROFUNDIDADE					
Metros	Índice	Metros	Índice	Metros	Índice
Até 15	0,950	46,01 à 47	0,890	64,01 à 65	0,750
15,01 à 16	0,950	47,01 à 48	0,890	65,01 à 66	0,700
16,01 à 17	0,950	48,01 à 49	0,890	66,01 à 67	0,700
17,01 à 18	0,950	49,01 à 50	0,890	67,01 à 68	0,700
18,01 à 19	0,950	50,01 à 51	0,850	68,01 à 69	0,700
19,01 à 20	0,950	51,01 à 52	0,850	69,01 à 70	0,700
20,01 à 21	0,980	52,01 à 53	0,850	70,01 à 71	0,590
21,01 à 22	0,980	53,01 à 54	0,850	71,01 à 72	0,590
22,01 à 23	0,980	54,01 à 55	0,850	72,01 à 73	0,590
23,01 à 24	0,980	55,01 à 56	0,790	73,01 à 74	0,590
24,01 à 25	0,980	56,01 à 57	0,790	74,01 à 75	0,590
25,01 à 26	1,000	57,01 à 58	0,790	75,01 à 90	0,550
26,01 à 27	1,000	58,01 à 59	0,790	90,01 à 100	0,450
27,01 à 28	1,000	59,01 à 60	0,790	100,01 à 170	0,400
28,01 à 29	1,000	60,01 à 61	0,750	170,01 à 500	0,300
29,01 à 30	1,000	61,01 à 62	0,750	500,01 à 1000	0,250
30,01 à 45	1,000	62,01 à 63	0,750	> de 1000	0,200
45,01 à 46	0,890	63,01 à 64	0,750	-	-

FATOR DE REDUÇÃO DE GLEBA			
Área Terreno (m2)	Índice	Área Terreno	Índice
0,01 à 6.000,00	1,000	60.000,01 à 65.000,00	0,487
6.000,01 à 8.000,00	0,893	65.000,01 à 70.000,00	0,480
8.000,01 à 10.000,00	0,877	70.000,01 à 75.000,00	0,467
10.000,01 à 12.000,00	0,851	75.000,01 à 80.000,00	0,457
12.000,01 à 14.000,00	0,825	80.000,01 à 85.000,00	0,447
14.000,01 à 16.000,00	0,798	85.000,01 à 90.000,00	0,437



16.000,01 à 18.000,00	0,772	90.000,01 à 95.000,00	0,429
18.000,01 à 20.000,00	0,746	95.000,01 à 100.000,00	0,442
20.000,01 à 22.000,00	0,720	100.000,01 à 120.000,00	0,413
22.000,01 à 24.000,00	0,695	120.000,01 à 140.000,00	0,408
24.000,01 à 26.000,00	0,670	140.000,01 à 160.000,00	0,401
26.000,01 à 28.000,00	0,645	160.000,01 à 180.000,00	0,396
28.000,01 à 30.000,00	0,625	180.000,01 à 200.000,00	0,380
30.000,01 à 32.000,00	0,606	200.000,01 à 250.000,00	0,360
32.000,01 à 34.000,00	0,590	250.000,01 à 300.000,00	0,357
34.000,01 à 36.000,00	0,575	300.000,01 à 350.000,00	0,348
36.000,01 à 38.000,00	0,562	350.000,01 à 400.000,00	0,339
38.000,01 à 40.000,00	0,553	400.000,01 à 450.000,00	0,323
40.000,01 à 42.000,00	0,542	450.000,01 à 500.000,00	0,315
42.000,01 à 44.000,00	0,532	500.000,01 à 600.000,00	0,310
44.000,01 à 46.000,00	0,523	600.000,01 à 700.000,00	0,307
46.000,01 à 48.000,00	0,515	700.000,01 à 800.000,00	0,303
48.000,01 à 50.000,00	0,507	800.000,01 à 900.000,00	0,300
50.000,01 à 55.000,00	0,502	900.000,01 à 1.000.000,00	0,297
55.000,01 à 60.000,00	0,495	> de 1.000.000,01	0,295

TABELA III

VALOR DE M2 CONSTRUÇÃO

Valor Básico m2	R\$ 1.055,18 (um mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos)*
-----------------	---

* O valor básico do m2 foi obtido pelo **Índice Nacional da Construção Civil (Sinapi)**, calculado pelo **IBGE**, na tabela do custo médio para a construção no Brasil, com referência ao mês de agosto/2017, devendo os anos subsequentes serem atualizados de acordo com as regras constantes desta Lei Complementar.

TABELA IV
Fatores corretivos da construção

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO		ÍNDICE
Residência Unifamiliar	Até 02 banheiros	1,25
	03 banheiros	1,50
	04 banheiros ou mais	1,85



Residência Multifamiliar – edifício residencial	Até 02 banheiros	1,15
	03 banheiros	1,40
	04 banheiros ou mais	1,50
Casa Popular e Conjunto Habitacional	Independente do número de pavimentos	0,85
Construção Precária	-	0,50
Comercial andar livre	-	
Comercial Salas e Lojas	-	1,40
Galpão Industrial	imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como: a) pavilhão industrial; b) oficina mecânica; c) posto de gasolina; d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições; e) depósito fechado; f) telheiro; g) silo, tanque ou reservatório; h) barracão; i) hangar; j) ginásio de esportes e estádio de futebol; k) estacionamento térreo; l) estábulo;	0,65

FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ÍNDICE
Ótimo	1,0
Bom	0,8
Regular	0,6
Mau	0,4

FATOR DE ALINHAMENTO	ÍNDICE
Alinhada	1,0
Recuada	0,9

FATOR DE POSIÇÃO	ÍNDICE
Isolada	1,0
Conjugada	0,9
Geminada	0,8

FATOR DE LOCALIZAÇÃO	ÍNDICE
Frente	1,0



Fundos	0,8
--------	-----

FATOR DE DEPRECIAÇÃO DO VALOR DAS EDIFICAÇÕES		
IDADE DA EDIFICAÇÃO	DEPRECIAÇÃO	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
até 05 anos	0,00%	1,000
de 06 até 10 anos	7,30%	0,927
de 11 até 15 anos	14,00%	0,860
de 16 até 20 anos	20,30%	0,797
de 21 até 25 anos	26,10%	0,739
de 26 até 30 anos	31,50%	0,685
de 31 até 35 anos	36,50%	0,635
de 36 até 40 anos	41,10%	0,589
de 41 até 45 anos	45,40%	0,546
de 46 até 50 anos	49,30%	0,507
de 51 até 55 anos	53,00%	0,470
de 56 até 60 anos	56,40%	0,436
acima de 60 anos	59,60%	0,4

TABELA V

ALÍQUOTAS		
EDIFICADOS		NÃO EDIFICADOS
RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	
0,10%	0,11%	0,20%

TABELA VI

FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
0,5
0,6
0,7
0,8
0,9



1,1
1,2
1,3
1,4
1,5

ANEXO II
TABELA I

	Descrição dos Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%



3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%



5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%



7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%



10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%



12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%



14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%



15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%



17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%



20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%



26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA II



VALORES DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA	
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR DO ISSQN POR ANO OU FRAÇÃO UFM
Profissionais de nível superior	338,98
Profissionais de nível médio	169,49
Demais profissionais	84,74
Taxista	141,24

ANEXO III
TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤ 50	45,19 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	> 50	45,19 UFM acrescido de 0,39 da UFM por m2 excedente, limitado a 2.824 UFM

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA		
ATIVIDADES	TEMPO DE EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE UFM
Todas as Atividades	Por Dia	56,49
Atividade de Agricultura Familiar		ISENTO

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES	QTDE. UFM	CÁLCULO
Aprovação de Projetos e Licença para Construir Edificações		
Construções residenciais unifamiliares	0,56	Por m2
Construções multifamiliares/comerciais/industriais	0,84	Por m2



Modificação do Projeto para Construir Edificações	15% do valor da aprovação
Construções residenciais unifamiliares por Programa de Habitação Interesse Social de até 70 m2	Isento

TABELA IV

LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES	QTDE. UFM	CÁLCULO
Aprovação de Projetos de Urbanização		
Loteamento	0,28	Por m2 sobre a área útil dos lotes
Desmembramento/Remembramento	0,56	Por m2 parcela edificável
Modificativo do loteamento		15% do valor da aprovação

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
TIPO	QUANTIDADE / TEMPO	QUANTIDADE DE UFM
1. Cartaz Publicitário, outdoor	Por m2 ou fração / ano	5,64
2. Publicidade em veículos		
2.1. Permanente em veículos		
2.2. Esporadicamente em veículos	Por unidade / ano	67,79
	Por unidade / dia	8,47
3. Infláveis	Por unidade / ano	67,79
4. Publicidade com aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas.	Por unidade / dia	6,77
	Por unidade / ano	84,74
5. Panfletos	Por dia	6,77
6. Outros equipamentos de publicidade	Por m2 ou fração / ano	5,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	
ANIMAIS	QUANTIDADE DE UFM
1- Bovino	28
2- Suíno	20

ANEXO IV
TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO (M2 CONSTRUÇÃO)	
RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
0,20 UFM	0,30 UFM

TABELA II

TAXA DE EXPEDIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
15 UFM